Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 2570/2025
Data: 14/10/2025 - Horário: 14:08
Legislativo - PLC 8/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08 /2025

Insere o §7.º ao artigo 13 da Lei Complementar 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica acrescido o §7.º ao artigo 13 da Lei Complementar 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas com a seguinte redação:

Art. 13 [...]
[...]
§ 7.º O servidor que estiver cumprindo o estágio probatório poderá ser designado para funções de confiança/gratificadas ou cargos comissionados, considerando este tempo como de efetivo exercício para fins de aprovação no estágio probatório, desde que a função de confiança/gratificada ou o cargo comissionado possua atribuições legais que mantenham correlação com as atribuições do cargo efetivo, mediante deliberação da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, nos termos da Lei e regramento próprio.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 08 de outubro de 2025.

ANA PAULA COUTO GOMES
Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 050/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar anexo, que insere disposição ao artigo 13 da Lei Complementar 5.264/2011 que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Pará de Minas.

A alteração legislativa proposta tem por objetivo acrescentar ao artigo 13 do Estatuto do Servidor Público Municipal disposição que garanta ao servidor público, em estágio probatório, computar tempo de ocupação em cargos comissionados e funções de confiança/gratificadas, nos termos da Lei, para obtenção da estabilidade no serviço público.

A regra contida no *caput* limita a contagem de tempo exclusivamente no desempenho das funções próprias do cargo efetivo, não trazendo a necessária exceção de contabilização de tempo no desempenho de funções de confiança/gratificadas ou na nomeação para cargos comissionados.

Acrescente-se que a disposição cuja inserção ora propomos, exige que as funções sejam correlatas às funções do cargo efetivo do servidor, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

ARE 1414643
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 01/02/2023
Publicação: 03/02/2023
Decisão
DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado: "REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO EMPOSSADO EM CARGO EFETIVO. NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ESTABILIDADE CONCEDIDA APÓS AVALIAÇÃO ESPECIAL NOS TERMOS DA NORMA LEGAL. CORRELAÇÃO ENTRE FUNÇÕES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o que dispõe o artigo 41 da Constituição Federal, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, para se tornar estável, deverá exercer três anos de efetivo exercício, sendo obrigatória a avaliação especial de desenvolvimento por comissão instituída para tal finalidade. Dessa forma, não há determinação expressa de que o estágio probatório deve ser obrigatoriamente cumprido no cargo para o qual o servidor foi aprovado. ***2. Consoante posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o fato de não ter o servidor público cumprido o estágio probatório no cargo para o qual prestou concurso, mas sim em exercício de cargo em comissão não invalida a avaliação de suas qualidades para fim de estabilidade e efetivação.***

3. Insere-se no Poder Discricionário da Administração o exame da correlação entre o cargo efetivo e o cargo comissionado exercido pelo servidor, no qual foram desempenhadas as funções que oportunizaram sua avaliação. Assim, em havendo o reconhecimento tácito pela Administração de tal correlação e tendo sido realizada a avaliação especial do desempenho do servidor, seu êxito deve conduzir-lhe à estabilidade. *4. Não se pode perder de vista que o servidor público não pode ser penalizado pelas consequências às quais não deu causa, diante de sua nomeação, no período do estágio probatório, para cargo de confiança diverso daquele para o qual tomou posse em virtude de aprovação em concurso público. 5. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS". 2. A parte recorrente alega contrariedade ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal. 3. Decido. 4. A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035, § 2º, do CPC). Exige-se que a parte recorrente demonstre a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, § 1º, do CPC). Para tanto, a jurisprudência é firme no sentido de que não basta a simples descrição do instituto (RE 596.579-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 5. O reconhecimento da repercussão geral produz, de imediato, um relevante impacto processual e social: a suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (art. 1.035, § 5º, do CPC). De modo que a decisão a esse respeito deve ter em conta a capacidade de prestação ágil de jurisdição pelo Tribunal, sob pena de vulneração do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, e art. 139, II, do CPC), quer das partes, quer a de todos os demais litigantes que teriam seus feitos paralisados. 6. Além disso, a repercussão geral da matéria confere preferência ao caso, impondo que seja apreciado no prazo máximo de 1 (um) ano (CPC, art. 1.035, § 9º). Por esse motivo, o seu reconhecimento possui uma inevitável dimensão comparativa, pressupondo que a hipótese debatida no recurso se destaque da versada em outros milhares de processos com os quais concorre[1]. 7. Recentemente, a Emenda Regimental nº 54, de 1º de julho de 2020, introduziu o § 1º no art. 326 do RI/STF para autorizar que o Relator negue a existência de repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto[2]. Significa dizer que o Relator poderá, monocraticamente, deixar de conhecer do recurso por ausência de repercussão geral. Todavia, tal decisão não impedirá que novos casos sobre a mesma matéria sejam remetidos a esta Corte, que poderá, inclusive, chegar a conclusão diversa. 8. A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, por (i) se limitar ao interesse subjetivo e particular das partes e (ii) não se enquadrar entre as mais relevantes que o Tribunal tem a decidir, ao menos neste momento, sem prejuízo de que o tema seja reavaliado no futuro. 9. De toda sorte, ainda que tivesse sido preenchido o requisito da repercussão geral, o recurso extraordinário não poderia ser conhecido, por não estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade. 10. Diante do exposto, com fundamento no art. 102, § 3º, da CF/1988; no art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC; e nos arts. 21, § 1º, e 326, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2023. Ministro Luís Roberto Barroso Relator [1]Frederico Montedonio Rego. Repercussão geral: uma releitura do Direito vigente, Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 176. [2] RI/STF, art. 326.Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. § 1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto.* (g.n)

Neste sentido, ouvida a Procuradoria Geral do Município, recomendou-se a adequação legislativa que ora se apresenta, prestigiando o princípio da legalidade para viabilizar a contabilização dos períodos de ocupação de funções gratificadas/cargos comissionados para a obtenção da estabilidade no serviço público municipal, observando-se as demais exigências legais e regulamentares, notadamente nos casos em que exista compatibilidade nas atribuições do cargo efetivo com as atribuições das funções gratificadas e dos cargos de natureza comissionada.

Finalmente, salientamos que a alteração proposta é justa e necessária, considerando o prejuízo causado aos servidores públicos em estágio probatório que tem sua dedicação reconhecida pela nomeação para função de confiança/gratificada ou cargo comissionado, sendo certo que a manutenção da legislação então vigente se apresenta como punição para o servidor efetivo nestas condições, haja vista a suspensão de contagem de tempo para o reconhecimento e declaração de sua estabilidade no serviço público municipal, o que será prontamente corrigido com a aprovação deste Projeto de Lei.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei Complementar, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 08 de outubro de 2025.

ANA PAULA COUTO GOMES
Secretária Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Délio Alves Ferreira
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta